PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SAO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ARQUIVADO 63/1

L E I Nº.603 DE 18 DE SETEMBRO DE 1.967

CHRISTOVAM LIMA GUEDES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferida por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa de creta e êle promulga a seguinte lei:-

Art.1º-A utilização dos serviços de Água e Esgôto, s rá obrigatória em todos os prédios, de qualquer natureza, situad nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a competente canalização.

Art.2º.-Os prédios que se acharem compreendidos na s tuação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento da Taxa de Consumo de água e de esgôto, ainda que seus proprietá rios ou interessados intimados pela Prefeitura, através do órgão competente não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1º.-As intimações serão expedidas pela Prefeitura, quando as rêdes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º.-Provada a existência de motivo de ordem técnic que impeça a ligação do prédio à rêde, deixará de ser exigível relação a êle, a respectiva taxa.

Art.3º.-As Taxas decorrentes do serviço de água e de esgôto, serão devidas ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art.4º.-A Prefeitura fixará o valor unitário correspondente à taxa de consumo de água, o qual, no entanto, não poderá exceder em cruzeiros, por metro cúbico, as seguintes frações do salário mínimo mensal que estiver em vigor na região.

a)-Para o consumo mínimo de 15m3(quinze metros cúbicos) por mês:- 0,001 (um milésimo).

b)-Para o consumo acima de 15 m3.(quinze metros cúbicos) po mês- 0,0015(quinze décimos milésimos).

Art.5º.-A Taxa de esgôto referente à coleta e afasta mento de águas residuárias, passará a ser cobrada em função do c sumo de água medido, não podendo o seu valor ser superior a mete de, ou seja 50%(cinquenta por cento) do valor da taxa de consumo de água.

(continua)

Parágrafo único.-Em relação aos prédios que disponham de sistema particular de abastecimento de água, o montante da taxa de esgôto será fixado tendo em vista, também, o volume correspondente ao referido suprimento próprio, calculado por estimativa.

Art.6º.-O lançamento das taxas será feito em nome do proprietário do prédio.

Art.7º.-Quanto aos prédios que não estejam ligados às redes ou não estejam providos de hidrômetros, os lançamentos das taxas de consumo de água e de esgôtos serão feitos com base no consumo mínimo trimestral de 45 m3(quarenta e cinco metros cúbicos).

Parágrafo único.-Os lançamentos referidos neste Artigo, para os prédios que não estejam ligados às rêdes serão feitos a partir do trimestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura. E até o trimestre da ligação, inclusive.

Art.8º.-Para os prédios de apartamentos, os lançamentos das taxas serão efetivados com base no consumo médio, calculado para cada unidade autônoma.

Art.9º.-As taxas de consumo de água e de esgôto serão arrecadadas trimestralmente.

§.1º.-A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso recibo; acrescida da multa de 10%(dez por cento) incusive os juros da mora, se o recolhimento se verificar após a data do vencimento do prazo estabelecido.

§.2º.-O não recolhimento das taxas dentro dos 30(trinta) dias que se seguirem à data do vencimento do prazo fixado implicará na suspensão do fornecimento de água, dependendo o seu restabelecimento dos pagamentos das taxas em atraso, bem como das despesas relativas às operações de fechamento e reabertura, cobrando-se, para estas operações a taxa de 1%(um por cento) do salário mínimo da região.

Art.10º.-Os trabalhos de expedição das certidões negativas dos tributos relativos aos serviços de água e esgôto serão custeados pelos interessados de acôrdo com o que dispõe o art.243 do Código Tributário Municipal.

Art.11.-A Prefeitura determinará a instalação de hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietários, o seu valor acrescido de 15%(quinze por cento) a título de despesas de administração.

(trinta) dias após a instalação do hidrômetro.

§.2º.-Para as novas ligações de água e esgôto serão cobrados dos proprietários o valor da mão de obra aplicada, acrescido de 15 (quinze por cento) de despesas de administração.

§.3º.-Poderão os proprietários dos prédios nas condições dêste artigo, doar os hidrômetros necessários à Prefeitura Municipal, desde que façam dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta lei, em documento firmado pelo próprio doador.

§.4º.-A doação a que se refere êste artigo só se completará após a aferição do hidrômetro.

Art.12.-O valor total cobrado dos proprietários, conforme o disposto no artigo 11., será depositado em estabelecimento bancário em conta especial, e será aplicado exclusivamente para aquisição de novos hidrômetros e acessórios.

Art.13.-A instalação de água compreende: ramal de derivação, unindo a rêde distribuidora de hidrômetro; hidrômetro(aparelho medidor), rêde de distribuição interna.

Art.14.-A instalação de esgôto compreende:-ramal coletor, ligando o prédio a partir do limite da propriedade, ao coletor público rêde coletôra interna.

§.1º.-O-ramal de derivação, quando de tubo galvanizado terá diâmetro mínimo de 19 mm (3/4) e incluirá quando as condições locais exigir, em registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§.2º.-Quando fôr utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo órgão competente da Prefeitura o diâmetro mínimoserá de 13 mm (1/2).

§.3º.-O ramal coletor terá diâmetro de 100 mm (4").

Art.15.-É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervençãotenha por fim desobstrui-los, reparar qualquer defeito, de melhorar as condições de abastecimento de despejo.

§ único.-Os danos causados nos ramais pela intervenção indébita a que se refere êste artigo serão reparados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do infrator.

Art.16-Os hidrômetros serão instalados e conservados pela Prefeitura, dentro da propriedade a ser servida, sendo de sua propriedade os de capacidades até 3 m3(três metros cúbicos).

de acôrdo com as especificações fornecidas pelo órgão técnico da Pre feitura.

Art.17.-Quando houver necessidade de instalação de hidrô tros fora da área coberta do prédio ou em local que nao ofereça as n cessárias condições de garantia e segurança, fica o usuário obrigado construir uma caixa de proteção para o aparêlho de acôrdo com o modê fornecido pelo órgao técnico da Prefeitura.

Art.18.-Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do serviço de água, por pessoal técnicamente preparado e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leituras em condições normais de fu cionamento.

Art.19.-O usuário poderá requerer a aferição do hidrômet instalado no ramal de derivação de sau uso, mediante pagamento de um taxa de aferição calculada na base de 1 % (um por cento) do salário nimo regional.

Art.20º.-Verificando-se na aferição um êrro superior a 5 (cinco por cento) contra o usuário, em condições normais de funciona mento, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o de to correspondente a êsse êrro no último consumo acusado pelo hidrôme tro.

Art.21.-Sòmente empregados autorizados pela Prefeitura, derão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou qu brar ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedade intervenção do usuário ou seus agentes, nestes atos.

§ único.-O usuário será responsável pelas despesas ou re rações das avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como provenientes da falta de proteção do aparelho.

Art.22.-Compete à Prefeitura, através do serviço de água procede: a reparação de peças e acessórios gastos pela ação do tempo pelo preço de custo, cobrando-se mais a taxa de 1%(um por cento) do lário mínimo vigente na região, a título de conservação de hidrômetr

Art.23.-As mudanças de localização do ramal de derivação do ramal coletor ou de hidrômetros, por conveniência do usuário, ser executados por conta dêste mediante previo orçamento.

Art.24.-As rêdes de distribuição de coletoras internas s rão constituídas pelas instalações necessárias a garantia, em qualqu tempo,da utililização de água recebida pelo ramal de derivação e do

§.único.-As rêdes internas pertencem ao prédio e serão in taladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas s podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada d'água do tip aceito pela Prefeitura.

Art.25.-Nos prédios de tres pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatór sendo um no subsolo e outro no alto do edifício; abastecido êste últi por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§.1º.-O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo e prego do sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior dir tamente à rêde de distribuição interna.

§.2º.-Os reservatórios, cuja capacidade será previamente vada pela Prefeitura, deverão ser providos de válvulas de bóia e de pa à prova de líquidos, poeiras e insetos.

§.3º.-Mediante prévia autorização da Prefeitura e quando condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reserv tórios de acumulação de água em prédios de menos de três (3) pavimen obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art.26.-É vedado o emprêgo de bombas de sucção diretamen ligadas ao hidrômetro ou ramal de derivação.

Art.27.-O usuário sòmente poderá utilizar água para sua pria serventia.

Art.28.-É vedado ao usuário a derivação ou ligação inter de água ou da canalização de esgôto sanitário para outros prédios, m de sua propriedade, sob pena de sanções.

Art.29.-As obras de fundação ou escavação a menos de um tro do ramal ou da canalização coletora de esgôto não poderão ser ex cutadas sem prévia autorização da Prefeitura.

Art.30.-É proibido o despejo de águas pluviais na canali ção de esgôtos sanitários, bem como a interligação de dois sistemas.

Art.31.-Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação das danificadas em decorrências das obras de ampliação e reparos de rêde de instalações e reparos de ramis de derivação, bem como fazer a rec sição de passeios e calçadas.

Art.32.-A presente lei será regulamentada pelo poder exe vo dentro de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art.33.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publica

na lei Municipal nº.445 de 27 de junho de 1.964 em todos os seus ar
gos.

Prefeitura Municipal de Mococa, 18 de setembro de 1.967

Christovam Lima Guedes
Prefeito Municipal

Nelson Raphaldini
Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 603 de 18-9-67

AUTOGRAFO Nº 795 DE 1967

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 1967

Art. 1º - A utilização dos serviços de Água e Esgôto será obrigatória em todos os prédios, de qualquer natureza, situad nas vias e logradouros públicos, onde houver ou fôr assentada a co petente canalização.

Art. 2º - Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no Artigo anterior serão lançados para pagamento da Taxa de Consumo de água e de esgôto, ainda que seus proprietári ou interessados intimados pela Prefeitura, atravez do orgão compet te não tenham requerido ou providênciado as respectivas ligações.

§ 1º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura quando as rêdes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2º - Provada a existência de motivo de ordem técni ca que impeça a ligação do prédio à rêde, deixará de ser exigivel, em relação a êle, a respectiva taxa.

Art. 3º - As taxas decorrentes do serviço de água e de esgôto, serão devidas ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Art. 4º - A Prefeitura fixará o valor unitário corre pondente à taxa de consumo de água, o qual, no entanto, não poderá exceder em cruzeiros, por metro cúbico, as seguintes frações do sa lário minimo mensal que estiver em vigor na região.

a) - Para o consumo minimo de 15m3 (quinze metros cú blicos) por mês:- 0,001 (um milésimo).

b) - Para o consumo acima de 15 m3. (quinze metros c blicos) por mês- 0,0015 (quinze décimos milésimos).

Art. 5º - A taxa de esgôto referente à coleta e afas mento de águas residuárias, passará a ser cobrada em função do con sumo de água medido, não podendo o seu valor ser superior a metade ou seja 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de consumo de á

Parágrafo único - Em relação aos prédios que dispon de sistema particular de abastecimento de água, o montante da ta de esgôto será fixado tendo em vista, também, o volume correspond te ao referido suprimento próprio, calculado por estimativa.

Art. 6º - O lançamento das taxas será feito em nome proprietário do prédio.

Art. 7º - Quanto aos prédios que não estejam ligado

Paragráfo único - Os lançamentos referidos neste Artigo, para os prédios que não estejam ligados às rêdes serão feitos a partir do trimestre seguinte ao da intimação expedida pela Prefeitura. E até o trimestre da ligação, inclusive.

Art. 8º - Para os prédios de apartamentos, os lançamentos das taxas serão efetivados com base no consumo médio, calculado para cada unidade autônoma.

Art. 9º - As taxas de consumo de água e de esgôto serão arrecadadas trimestralmente.

§ 1º - A arrecadação será feita sem acrécimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso recibo; acrescida da multa de 10% (dez por cento) inclusive os juros de mora, se o recolhimento de verificar após a data do vencimento do prazo estabelecido.

§ 2º - O não recolhimento das taxas dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do vencimento do prazo fixado implicará na - suspensão do fornecimento de água, dependendo o seu restabelecimento dos pagamentos das taxas em atraso, bem como das despesas relativas às operações de fechamento e reabertura, cobrando-se, para estas operações a taxa de 1% (um por cento) do salário minimo da região.

Art. 10º - Os trabalhos de expedição das certidões negativas dos tributos relativos aos serviços de água e esgôto serão custeados pelos interessados de acôrdo com o que dispõe o art. 243 do Código - Tributário Municipal.

Art. 11. - A Prefeitura determinará a instalação de hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando dos proprietarios, o seu valor acrescido de 15% - (quinze por cento) a titulo de despesas de administração.

§ 1º - A cobrança referida neste artigo será feita em quatro prestações iguais mensais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias - após a instalação do hidrômetro.

§ 2º - Para as novas ligações de água e esgôto serão cobrados dos proprietários o valor da mão de obra aplicada, acrescido de 15% (quinze por cento) de despesas de administração.

§ 3º - Poderão os proprietários dos prédios nas condições dêste artigo, doar os hidrômetros necessários à Prefeitura Municipal, - desde que façam dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta lei, em documento firmado pelo próprio doador.

§ 4º - A doação a que se refere êste artigo só se completara' após a aferição do hidrômetro.

Art. 12. - O valor total cobrado dos proprietários, conforme o disposto no Artigo 11., será depositado em estabelecimento bancário, em conta especial, e será aplicado exclusivamente para aquisição de novos hidrômetros e acessórios.

Art. 13. - A instalação de água compreen: ramal de derivação ,

Continuação

DO AUTOGRAFO Nº 795 DE 1967

Substitutivo ao Projeto de nº 34 de 1967

Art. 14. - A instalação de esgôto compreende:- ramal cole ligando o prédio a partir do limite da propriedade, ao coletor públ co; rêde coletora interna.

§ 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado te rá diâmetro minimo de 19 mm (3/4) e incluirá quando as condições lo cais o exigir, em registro colocado no passeio do prédio, protegid por caixa especial de segurança.

§ 2º - Quando fôr, utilizado, no ramal de derivação, mate al diferente, aprovado pelo órgão competente da Prefeitura o diâme minimo será de 13 mm (1/2").

§ 3º - O ramal coletor terá o diâmetro de 100 mm (4").

Art. 15. - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor,,ainda que a intervenção te ha por fim desobstrui-los, reparar qualquer defeito, de melhorar as condições de abastecimento de despejo.

§ único - Os danos causados aos ramais pela intervenção i débita a que se refere êste Artigo serão reparados pela Prefeitura correndo as despesas por conta do infrator.

Art. 16. - Os hidrômetros serão instalados e conservados pela Prefeitura, dentro da propriedade a ser servida, sendo de sua propriedade os de capacidades até 3 (tres metros cúblicos).

§ único - Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidad superior a 3 (tres) metros cúbicos, competirá ao usuário a sua aq sição, de acôrdo com as especificações fornecidas pelo órgão técni da Prefeitura.

Art. 17. - Quando houver necessidade de instalação de hid metros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça necessárias condições de garantia e segurança, fica o usuário obri do a construir uma Caixa de proteção para o aparelho de acôrdo co o modêlo fornecido pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 18. - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficin do serviço de água, por pessoal tècnicamente preparado e devidamen selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leitura em condições normais d funcionámento.

Art. 19. - O usuário poderá requerer a aferição do hidrôm

o salário minimo regional.

Art. 20. - Verificando-se na aferição um êrro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a êsse êrro no último consumo acusado pelo hidrômetro.

Art. 21. - Sòmente empregados autorizados pela Prefeitura, poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes, nêstes atos.

§ Único - O usuário será responsável pelas despesas ou reparações das avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como provenientes da falta de proteção do aparelho.

Art. 22. - Compete à Prefeitura, atravéz do serviço de água proceder a reparação de peças e acessórios gastos pela ação do tempo, pelo preço de custo, cobrando-se mais a taxa de 1% (um por cento) do salário minimo vigente da região, a titulo de conservação de hidrômetros.

Art. 23. - As mudanças de localização do ramal de derivação do ramal coletor ou de hidrômetros, por conveniência do usuario, serão executados por conta dêste mediante prévio orçamento.

Art. 24. - As rêdes de distribuição e coletoras, internas serão constituidas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rêde coletora geral, através do ramal coletor.

§ único - as rêdes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessorios e aparelhos de tomada d'agua do tipo aceito pela Prefeitura.

Art. 25. - Nos prédios de três pavimentos será obrigatório a instalação do reservatório de acumulação de água no alto do edificio; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edificio, abastecido êste último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprêgo do sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rêde de distribuição interna.

§ 2º - Os reservatórios, cuja capacidade será préviamente aprovada pela Prefeitura, deverão ser providos de válvulas de boia e de tampa à prova de liquidos, poeiras e insetos.

§ 3º - Mediante prévia autorização da Prefeitura e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados re-

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação

DO AUTOGRAFO Nº 795 DE 1967

Substitutivo ao Projeto de Lei, 34 de 1967

Art. 26 - É vedado o emprego de bombas de sucção diretame te ligadas ao hidrômetro ou ramal de derivação.

Art. 27. - O usúario sómente poderá utilizar a água para sua propria serventia.

Art. 28. - É vedado ao usúario a derivação ou ligação int na de água ou da canalização de esgôto sanitário para outros préd mesmo de sua propriedade, sob pena de sansões.

Art. 29. - As obras de fundação ou escavação a menos de u metro do ramal ou da canalização coletora de esgôto não poderão s executadas sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 30. - É proibido o despêjo de águas pluviais na cana sação de esgôtos sanitários, bem como a interligação de dois siste

Art. 31. - Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação d ruas danificadas em decorrência da obras de ampliação e reparos da rêde ou de instalações e reparos de ramais de derivação, bem como zer a recomposição de passeios e calçadas.

Art. 32. - A presente lei será regulamentada pelo Poder E cutivo dentro de 30 (trinta) dias contados a partir de sua public

Art. 33. - Esta lei entará em vigor na data de sua publi ção, revogadas as disposições em contrário, especialmente o dispo nos artigos 718 a 739 da Lei Municipal nº 210 de 20 de Novembro 1956, e na Lei Municipal nº 445 de 27 de junho de 1964 em todos o seus artigos

Câmara Municipal de Mococa, 11 de Setembro de 1967.

_____, Presidênte

_____, 1º Secretario

_____, 2º Secretario